



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.205, DE 2013 (Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2670/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. O produtor rural familiar que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Entende-se por produtor rural familiar aquele que trabalha em pequena propriedade rural, própria ou não, juntamente com a família.

§ 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.

Art. 15-B. Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:

- I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;
- II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);
- III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;
- IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Parágrafo único. A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 15-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:

- I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 15-D. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – três meses após a vigência do estado de emergência;
- II – morte do beneficiário; ou

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 15-E. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:

I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;

II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e

III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo amparar de forma segura os produtores rurais vítimas de intempéries climáticas, sejam enchentes ou secas. Não sendo privilégio de qualquer das regiões do País, tais intempéries podem trazer grandes prejuízos para os produtores das regiões afetadas. E a maneira mais certa e eficaz é dirigir um recurso ao produtor, à semelhança do modelo de seguro-desemprego que hoje é fornecido aos pescadores artesanais no período de defeso de certas espécies.

Este tipo de medida, por outro lado, visa a alcançar a eficácia da ação governamental de proteção às famílias produtoras rurais, uma vez que os mecanismos atualmente existentes mostram-se lentos em sua execução, quando não até mesmo inadequados, tendo em vista a necessidade de aprovação de projetos por organismos de financiamento.

A título de exemplo da situação calamitosa que pode causar uma intempérie, tomemos a seca que assola os estados nordestinos em 2011 a 2013. E, apesar da iniciativa do governo federal de criar uma bolsa estiagem, ou de apoiar projetos de pequenos produtores, todos esses formas de socorro dependem da avaliação de uma instituição que não consegue – operacionalmente – responder a mínimo necessário. A bolsa estiagem, de no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) não chega a ser um valor significativo para as famílias atingidas. E os projetos de empréstimo para pequenos produtores dependem de avaliação individual pelas equipes do Banco do Nordeste que, malgrado o compromisso e a capacidade técnica,

não são capazes de responder à demanda. De acordo com os dados oficiais, em janeiro de 2013, foram pagas cerca de 880.000 (oitocentos e oitenta mil) bolsas estiagem, para as famílias cadastradas.

Felizmente, com os programas sociais em andamento no País, não se vê mais as cenas retratadas em décadas anteriores, com levas de retirantes para as capitais ou para o Sul, Centro-Oeste e Sudeste.

Constata-se que o fantasma da fome para os seres humanos não é mais o que era. Entretanto, o agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo.

Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acumulado uma perda de 40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora.

Como consequência, morre o pouco gado que o agricultor familiar tenha amealhado ao longo de anos; diminui até o gado miúdo – ovelhas e cabras – ainda que estes consumam bem menos alimentos. Com isso, vão-se a fonte de leite e de proteína animal de baixo custo. Com a precariedade das rações, as reses se tornam presas de doenças oportunistas e morrem com facilidade. Com a mortandade dos rebanhos vai-se a esperança de o sertanejo se reerguer quando voltarem as chuvas.

Pior: muitos dos que, ao lado da tradicional lavoura de subsistência, tenham investido em arranjos produtivos alternativos, como os apicultores, acham-se completamente

desprovidos: sem chuvas não há flores; sem flores não há mel; sem mel, não há remédio para as necessidades do apicultor de áreas atingidas pela seca.

Este é um programa emergencial, por isso se situa no âmbito da lei já existente, ou seja, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.

Em consonância com a chamada bolsa estiagem, que considera um patamar de dois salários mínimos (médios) mensais para a concessão, propomos que um salário-mínimo seja concedido, mensalmente, para aquelas famílias com tal renda; cujo objetivo é claro: colaborar com a preservação das benfeitorias da terra e com a sobrevivência mínima do rebanho. E mais: ainda que findo o período de decretação da emergência, o salário-desemprego precisa perdurar por três meses.

E para que esses recursos do salário-desemprego? Toda família ou tem ou precisa ter umas poucas reses para fornecer leite; mas, para isso, precisa de um cacimbão ou outra fonte de água para produzir um mínimo de pasto; e se dispõe, já, de uma pequena estrutura de irrigação, necessita do dinheiro para a manutenção dos motores, combustível, conta de luz.

Na década de 1950, Luiz Gonzaga e Humberto Teixeira tornaram célebre sua canção Vozes da Seca, onde denunciavam o estado de calamidade, e a revolta do sertanejo diante do descaso do governo. Após o Centenário de Luiz Gonzaga, celebrado em 2012, propomos esta resposta às vozes da seca: um seguro-desemprego, para trazer dignidade ao sertanejo. Poder-se-ia mesmo ser chamado de “Seguro-Desemprego Vozes da Seca”, em homenagem aos dois grandes artistas nordestinos.

Os recursos para fazer frente ao seguro-desemprego aqui proposto virão de, ao menos, três fontes: os fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do fundo especial para as calamidades públicas, e o próprio Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Pelo mérito da proposta, solicitamos o apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

**Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....
.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO